PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL nº 0001548-30.2012.815.0751
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Bayeux
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Gilberto Farias Barbosa ME
ADVOGADO : Alexandre Amaral de Lorenzo
APELADO : Itaú Unibanco S/A
ADVOGADO : Josias Gomes dos Santos Neto e outros

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Pressuposto de admissibilidade – Art. 508 do CPC – Interposição do recurso após o prazo de 15 (quinze) dias – Intempestividade recursal – Não conhecimento – Seguimento negado.

– Apresenta-se intempestiva a apelação cível interposta após o prazo de 15 (quinze) dias, previsto no artigo 508 do CPC.

Vistos etc.

Trata-se de apelação cível interposta por **GILBERTO FARIAS BARBOSA ME,** em face do **ITAÚ UNIBANCO S/A,** inconformado com a sentença "*a quo*" (fls. 39/42) que julgou improcedentes os embargos à execução por ele opostos.

Nas razões recursais (fls. 44/47), o recorrente defende que a sentença recorrida deve ser reformada, tendo em vista haver excesso de execução, isto porque a instituição bancária pretende na ação de execução receber valores eivados de cobrança de juros exorbitantes, estes aplicados na Cédula de Crédito Bancário executada.

O banco apelado apresentou contrarrazões, pugnando pelo não conhecimento do apelo, face a afronta ao princípio da dialeticidade e, no mérito, requer o desprovimento do recurso (fls. 52/59).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça apresentou parecer (fl. 67), sem, contudo, manifestar-se sobre o mérito da apelação cível.

É o relatório

DECIDO:

"Ab initio", o presente recurso não pode ser conhecido, porquanto inadmissível, ante a sua flagrante intempestividade.

Como se sabe, todo ato de postulação se submete a um duplo juízo a ser realizado pelo magistrado. O primeiro, em relação à sua admissibilidade e, o segundo, se for o caso, em relação ao juízo de mérito. Essa dicotomia de juízos (admissibilidade e de mérito) vale para qualquer ato de postulação, inclusive para os recursos.

Dentre os diversos requisitos de admissibilidade recursal, importa ao caso em comento a tempestividade, que, em suma, diz respeito à interposição do recurso dentro do prazo legal.

No que diz respeito aos recursos, o prazo, contado da forma do que dispõe o art. 184 do CPC (excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento), inicia-se com a leitura da sentença em audiência, da publicação da decisão por órgão oficial, da intimação pessoal das partes, quando não for proferida em audiência e assim se fizer necessário ou da publicação da súmula do acórdão.

No caso particular da apelação, a Lei Processual Civil estabelece prazo recursal de 15 (quinze) dias. Veja-se:

> *"Art. 508.* ***Na apelação****, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência,* ***o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias".***

"In casu subjecto", a sentença vergastada foi regularmente publicada no Diário da Justiça em 22 de abril de 2013 (fl. 48), em nome dos advogados constituídos nos autos.

Mister registrar ainda que, conforme atesta a certidão de fl. 43.v, o advogado subscritor da peça apelatória, representante legal do ora apelante, teve vistas dos autos em 19 de abril de 2013, momento em que teve ciência inequívoca da decisão, iniciando-se o prazo recursal independentemente da publicação e, assim, a apelação cível protocolada em 13 de junho de 2013 (fl. 44) é intempestiva.

O artigo 242, do Código de Processo Civil, dispõe que o prazo para a interposição dos recursos tem início com a intimação dos advogados da decisão, da sentença ou do acórdão.

O artigo 234 do mesmo diploma leal conceitua intimação como "*o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa*".

É de praxe que a intimação da sentença aconteça através da publicação na imprensa oficial para os advogados das partes. Existem, no entanto, outras formas de se tomar ciência de um ato processual. Uma delas são as vistas dos autos.

Foi o que aconteceu no presente caso, quando o patrono do recorrente, em 19 de abril de 2013 retirou os autos do cartório judicial, e somente em 13 de junho de 2013 os entregou no órgão judiciário (fl. 43.v).

Registre-se que no caderno processual já constava a sentença proferida em 02 de abril de 2013 (fls. 39/42).

Ora, tendo o patrono do apelante retirado os autos do cartório para vistas, e tomado ciência do teor da sentença, o prazo para interpor recurso deve ser contado a partir desta carga.

Este entendimento é pacífico no Colendo Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

> *RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO DO ADVOGADO. SÚMULA 378/STF. RETENÇÃO DA SUCUMBENCIAL E CONTRATUAL. EVENTUAL CONFLITO DE INTERESSES ENTRE O EXPROPRIADO E OS SEUS ANTIGOS PATRONOS. CONSTITUIÇÃO DE NOVOS ADVOGADOS. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA TRÊS DECISÕES DO JUIZ DE DIREITO. INTEMPESTIVIDADE EM RELAÇÃO A DUAS. CIÊNCIA EFETIVA POR PARTE DOS NOVOS PATRONOS. COISA JULGADA NÃO VIOLADA. 1.* ***O prazo recursal, independentemente da publicação, conta-***

se da inequívoca ciência por parte do patrono do recorrente no tocante à decisão recorrida. Precedentes.
2. Mesmo que se reconhecesse a existência de conflito de interesses entre o expropriado e os seus advogados originários, tal situação não constitui força maior capaz de sobrestar o prazo recursal na forma do art. 507 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a intempestividade do agravo em relação a duas decisões agravadas ficou plenamente caracterizada, apenas, no tocante aos novos patronos, regularmente constituídos, os quais deixaram interpor o recurso no decêndio legal.
3. A verba honorária a ser recolhida pelo expropriante, que não se confunde com a indenização fixada, pertence ao advogado, ao qual é permitido postular a retenção dos honorários sucumbenciais e contratuais, em nome próprio, nos mesmos autos da execução, mediante a juntada, inclusive, do contrato de prestação de serviços profissionais, tudo na forma dos artigos 22, caput e § 4º, e 23 da Lei nº 8.906/1994. Precedentes. 4. Afronta à coisa julgada e aos artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil não verificada, considerando-se que a sentença exequenda, diversamente do que sustentou o recorrente, tão somente decidiu que caberia ao expropriante recolher a verba honorária em favor do expropriado e deixou claro que tal encargo sucumbencial difere da efetiva indenização. Em nenhum momento retirou dos advogados o direito de serem remunerados. 5. Dissídio jurisprudencial não comprovado. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 883.467/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 26/10/2012). (grifei).

E,

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO RECURSAL. CONTAGEM A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. 1. ***Os prazos processuais, inclusive os recursais, contam-se a partir do momento em que as partes têm ciência inequívoca do ato praticado no processo, independentemente de terem sido observadas as formalidades referentes à intimação. Intimar significa levar ao íntimo.*** *2. Considera-se intimado quem tem ciência inequívoca da decisão por qualquer meio, ainda que antes da publicação. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1051441 RS 2008/0088985-0, Relator: Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), Data de Julgamento: 09/12/2008, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2008).* (grifei).

Ainda,

> *RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - PRAZO RECURSAL - CONTAGEM A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. - Os prazos processuais, inclusive os recursais, contam-se a partir do momento em que as partes têm ciência inequívoca do ato praticado no processo, independentemente de terem sido observadas as formalidades referentes à intimação. - Intimar significa levar ao íntimo.* ***Considera-se intimado quem tem ciência inequívoca da decisão por qualquer meio, ainda que antes da publicação.*** *(STJ - REsp: 869308 SC 2006/0168780-0, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 09/08/2007, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 27/08/2007 p. 233).* (grifei).

Por fim,

> *PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A NORMAS DE REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL. IMPOSSIBLIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. TERMO A QUO. CARGA DOS AUTOS ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO NA IMPRENSA OFICIAL. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. I - É inadmissível a alegação de violação a norma de regimento interno de Tribunal em sede de recurso especial, pois tais dispositivos não se qualificam como "lei federal" (Precedentes). II - A par da intimação via imprensa oficial ser a forma ordinária para a realização de intimações no processo penal,* ***verificado que o advogado da parte obteve carga dos autos quando nele já constava o acórdão prolatado, a partir daí correrá o prazo para a interposição de eventuais recursos, pouco importando, portanto, a data da publicação posteriormente realizada (Precedentes).*** *III - Concedida vista dos autos, a partir da carga feita pelo advogado da parte é presumida a ciência inequívoca da decisão que se encontra nele juntada (Precedentes desta Corte). Recurso especial desprovido.*
> *(REsp 1029770/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008).* (grifei).

"*In casu*", quando o causídico representante legal do apelante retirou os autos para **vista em 19 de abril de 2013**, sexta-feira, nesse dia houve a ciência inequívoca do teor da sentença e, o prazo para a interposição da apelação cível, iniciou-se no dia 22 de abril de 2013 (segunda-feira), tendo **terminado em 06 de maio de 2013** (segunda-feira).

Como dito alhures, a apelação somente foi protocolada em 13 de junho de 2013 (fl. 44), ou seja, quando já esgotado o prazo recursal.

Sendo a tempestividade um dos pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos, sua ausência é causa do não conhecimento da apelação.

Diante do contexto, a hipótese, induvidosamente, reclama decisão monocrática nos termos do art. 557, "*caput*", do Código de Processo Civil, que textua:

> *"Art. 557.* ***O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível,*** *improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."* (grifei)

Por todas essas razões, com fulcro no art. 557, "*caput*", do CPC, NÃO CONHEÇO do presente recurso, negando-lhe seguimento.

Comunique-se. Publique-se.

João Pessoa, 30 de setembro de 2014.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator